GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 11/FEAM/URA ASF - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0006907/2026-04

Parecer Técnico de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) nº 18062/2026			
Nº Documento do Parecer vinculado ao SEI: 145239086			
PROCESSO SLA Nº: 18062/2026	**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo Indeferimento		
EMPREENDEDOR:	Areal Campo Alegre Ltda.	**CNPJ:**	13.119.506/0001-66
EMPREENDIMENTO:	Areal Campo Alegre Ltda.	**CNPJ:**	13.119.506/0001-66
MUNICÍPIO: São Francisco de Paula/MG		**ZONA:**	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

Sem incidência de critério locacional

CÓDIGO:	**ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):**	**CLASSE**	**CRITÉRIO LOCACIONAL**
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	3	0

RESPONSÁVEL TÉCNICO:	**REGISTRO:**
Marciana M. Almeida Freire	20253628813
AUTORIA DO PARECER	**MATRÍCULA**
Hortênsia Nascimento Santos Lopes (Gestora ambiental)	1.364.815-9

De acordo: Tatiane Lima de Jesus Coordenadora Regional de Regularização Ambiental	1.179.542-4

Documento assinado eletronicamente por **Hortensia Nascimento Santos Lopes**, **Servidor(a) Público(a)**, em 24/07/2026, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Lima de Jesus**, **Coordenadora**, em 24/07/2026, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145237249** e o código CRC **F5D47131**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006907/2026-04 SEI nº 145237249

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 18062/2026

O empreendimento Areal Campo Alegre Ltda., sob CNPJ 13.119.506/0001-66, localizado no município de São Francisco de Paula/MG, formalizou no dia 27/04/2026, na Unidade de Regularização Ambiental Alto São Francisco (URA/ASF), o processo administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) nº 18062/2026, via relatório ambiental simplificado (RAS), para a atividade “A-03-01-8: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” com produção bruta de 45.000 m³/ano.

A responsável pela elaboração do RAS foi a empresa Geo Consult – Serviços de Engenharia de Minas e Meio Ambiente Ltda., com apresentação do CTF/AIDA. A profissional que participou foi Marciana M. Almeida Freire, engenheira ambiental, sendo juntada ART (MG20253628813) e CTF/AIDA.

Consta nos autos do processo declaração emitida pela Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula/MG, atestando a conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo do município.

Consta também o CTF/APP – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais do empreendimento, além de certidão da JUCEMG atestando ser microempresa.

Segundo o porte e potencial poluidor/degradador, o empreendimento é classificado como classe 3 segundo a Deliberação Normativa COPAM 217/2017, sendo designado que não ocorre incidência de critério locacional, justificando a adoção do procedimento simplificado.

O empreendimento é detentor de uma licença ambiental simplificada (LAS/RAS) n° 036/2018 para a atividade de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” com produção bruta de 29.000 m³/ano, concedida em 01/10/2018 com vencimento em 28/09/2028. Assim, o atual processo trata-se de ampliação da produção bruta para 45.000 m³/ano e da Área Diretamente Afetada, com implantação de um segundo porto de areia. Salienta-se que o processo atual deve contemplar toda a atividade autorizada por meio da licença 036/2018.

O empreendimento é titular/requerente da poligonal ANM 834.433/2007, em fase de concessão de lavra, mas o ato autorizativo e a delimitação total da poligonal não foram juntados aos autos.

Situa-se no imóvel rural de Matrícula n. 28.043 e pretende operar também no imóvel de matrícula 37.666, ambos pertencentes ao requerente, conforme escrituras de compra e venda. Nesses documentos constam referências a áreas de Reserva Legal (RL) averbadas em matrículas anteriores, mas os mapas de averbação não foram juntados aos autos, impossibilitando a verificação se ocorre Área Diretamente Afetada- ADA sobreposta a elas. Também não foram juntadas as CRIs dos imóveis.

Constam os CARs dos imóveis referenciados, sendo um deles registrado em nome do sócio administrador, quando deveria ser em nome do empreendimento. Além disso, o CAR do imóvel 37.666 declarou área de RL perfazendo 0,6495 ha. Entretanto, considerando que o empreendimento foi enquadrado como Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, a análise dos cadastros por meio do Módulo de Análise do Sicar, deve ser realizada por intermédio das URFBios do IEF (Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF nº 3.390/2025, dispõe através do seu Art. 7º).

A ADA encontra-se delimitada na Figura 01, e perfaz 12,3 ha, que engloba a área de lavra (parte da ANM 834.433/2007), áreas vinculadas aos portos e áreas de intervenção em APP. Consta nos autos a caracterização geológica, geomorfológica e dos solos, referente a ela.

Constata-se que a ADA demarcada para os dois portos é maior que a delimitação das estruturas contidas no seu interior, não havendo denominação sobre o que abrangeria. Além disso, na ADA do porto 01, nas coordenadas 501441.20 m E/ 7705568.13 m S ocorria a presença de uma árvore isolada, pelo menos até o ano de 2024. Entretanto, na imagem de satélite de 2025, aparentemente ela não se encontra no local, e não foi apresentado nenhum ato autorizativo referente a isso ou esclarecimento pertinente.

Designa a operação do empreendimento a ser realizada por dois funcionários no setor de produção e um funcionário no setor administrativo, em um turno de oito horas, durante cinco dias por semana, 12 meses por ano. Não foi informado se haveria aumento de funcionários em função da ampliação requerida.



Figura 01. Área dos imóveis delimitados em preto, APPs em vermelho, áreas de intervenção em APP em amarelo e ADA em azul.

Consta no RAS que o maquinário se constitui de uma pá-carregadeira e uma draga, apesar da implantação do novo porto de areia estar distante cerca de um quilômetro do porto em operação por via terrestre ou 1,8 Km pelo leito do rio. Os insumos se caracterizam como óleo diesel, lubrificantes, graxas e cabo de aço.

Conforme foi informado, a produção a ser explorada equivale a 45.000 m³/ano de areia, sendo que desse valor haveria uma produção líquida de 3750 m³/mês de areia com uma porcentagem de recuperação de lavra de 100%. Entretanto, consta nos autos que nos meses de maior pluviosidade prevê-se redução na extração de areia, sem considerar isso na produção líquida por mês.

Foi declarada que a capacidade nominal instalada é de 5625,0 m³/mês, possuindo uma porcentagem de extração mensal em relação a capacidade nominal instalada de 50,0%. Entretanto, tal valor não corresponde aos valores informados.

Segundo informado, a aquisição de areia ocorre através de dragagem no curso d'água denominado rio Jacaré, por meio de draga de sucção, com desmonte hidráulico, sem beneficiamento, sem existência de estradas de transporte de minério internas ao

empreendimento, com o sistema de drenagem das áreas de apoio e da lavra realizada por caneletas em solo, sem pilha de estéril/rejeito.

Consta nos autos a Portaria de Outorga nº 12.01.0035064.2025 referente à dragagem em corpo de água para fins de extração mineral, com validade até 03/09/2034. Ressalta-se que a área de lavra demarcada no leito do rio ocorre em extensão menor que o trecho delimitado na outorga, sem haver justificativa.

A areia extraída fica armazenada em pilhas, e posteriormente é carregada por uma pá-carregadeira e transportada em caminhão. A água proveniente do sistema de dragagem, é destinada para bacia de decantação para retenção de sólidos sedimentáveis e, posteriormente, devolvida para o curso d'água.

Foi juntado nos anexos do RAS arquivo fotográfico referente ao porto 01(que já se encontra em operação), sendo evidenciado que a maneira como a água retorna ao rio não está adequada. Isto em função de não haver estrutura implantada de forma que não haja o carreamento de partículas de solo por onde a água escoa, além de poder ocasionar instabilidade da margem do rio. Logo, há a necessidade de melhorias para que o ponto de descarga ocorra na região central da calha do rio.

Conforme fotografias juntadas nos autos a bacia de decantação referente ao porto 01 apenas é escavada no solo, não sendo comprovado se o dimensionamento desta é suficiente para o fim que se destina, e sem haver indicação da periodicidade que ocorre a limpeza, e como ela é realizada.

Em função da obtenção da areia ocorrer por meio de dragagem em curso d'água, foram apresentados dois documentos autorizativos para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, para passagem de tubulação visando a captação da areia (polpa) e de retorno da água para o rio Jacaré.

O DAIA nº 0032686-D autoriza intervenção em APP em uma área de 0,11 ha referente ao porto que já se encontra em funcionamento. Entretanto, verificou-se que as coordenadas contidas no documento autorizativo não são compatíveis com as delimitações das intervenções encaminhadas nas plantas topográficas anexadas aos autos. Além disso, em consulta ao DAIA 32686-D verifica-se que foi condicionado o cercamento das porções da APP que se encontravam em processo de regeneração, ou seja, em tese somente foi autorizada a intervenção em APP para a passagem de tubulação de recalque e de retorno. Entretanto, verifica-se que parte da ADA foi delimitada em APP, inclusive abrangendo local com árvores isoladas, sem determinar

sobre o que se trata o local. Logo, para a continuidade da operação deveria ser comprovado que o empreendimento possui AIA para os locais que efetivamente interviu/intervém em APP. Também não foi comprovado e delimitado o local autorizado para descida/subida da draga no referido porto.

Por sua vez, a Autorização para Intervenção Ambiental – AIA n° 2100.01.0013769/2022-47 permite intervenção em APP sem supressão de vegetação em uma área de 0,0324 ha. Em consulta aos autos do referido processo, verifica-se que as coordenadas de início e final dos pontos de intervenção autorizados não coincidem com as delimitações iniciais e finais das áreas de intervenção demarcadas nas plantas topográficas juntadas aos autos do presente processo. Verifica-se ainda que o local autorizado para que haja o retorno da água para o curso d'água perpassa local com presença de vegetação nativa de porte arbóreo (502352.48 m E/ 7705972.87 m S), o que em tese compromete o retorno eficiente, além de impactar área com vegetação nativa. Adicionalmente, consta no parecer que embasou a AIA, que no local de captação a polpa também haverá a subida/descida da draga, entretanto, aparentemente, o polígono autorizado para a intervenção em APP não tem dimensões suficientes para tal ação.

Foi juntada uma planta de dimensionamento do sistema de decantação, mas sem apresentar estudo correspondente, abrangendo a avaliação do dimensionamento das bacias de sedimentação, demonstrando que são adequadas para a produção atual e futura.

Não foi descrita como será a estrutura que promoverá a destinação da água de retorno para o rio Jacaré no porto 02, de modo que o ponto de descarga ocorra na região central da calha do rio para evitar assoreamento das margens.

Consta nos autos que "O material dragado será depositado em áreas previamente preparadas e ambientalmente adequadas, dotadas de sistema de drenagem superficial, constituído por canaletas destinadas à captação e condução das águas provenientes da dragagem, bem como das águas pluviais incidentes, ambas passíveis de conter sedimentos em suspensão.", mas não foi juntado o projeto de drenagem das áreas do empreendimento, demonstrando o seu correto dimensionamento.

Em análise às imagens de satélite verifica-se ainda que a maior parte da APP referente ao imóvel de matrícula 37.666 deve possuir no mínimo uma largura mínima de 100 m (cem metros), visto que há trecho em que o curso d'água possui mais de 50

m (cinquenta metros) e menos de 200 m (duzentos metros) de largura (Lei, 20.922, art. 9º, inciso I, alínea c). Diante disso, a intervenção em APP será maior que a autorizada.

Verifica-se a presença de ilhas no leito do rio, com vegetação nativa arbórea, em frente à região do Porto 02 e também em outros trechos da área de lavra delimitada. Considerando que o leito do curso d'água se enquadra como ADA do empreendimento, a supressão da vegetação nativa nas ilhas deve ser prevista, e nesse caso a modalidade de licenciamento não se enquadrada como simplificada.

O consumo de água no empreendimento destina-se ao consumo humano (sanitários, refeitório) e aspersão de vias, sendo as fontes hídricas um poço tubular (porto 01) e uma cisterna (porto 02), conforme as duas certidões de uso insignificante apresentadas, a saber as de números 12.04.0008986.2025 e 12.04.0001596.2026, respectivamente. A captação em poço tubular tem autorização para captação de 0,9 m³/h, durante seis horas todos os dias do ano. Já a captação em cisterna pode ocorrer a uma vazão de 1,0 m³/h, por oito horas diárias, todos os dias do ano.

Foi estimado um consumo máximo de água de 3.270,28 m³/mês e médio de 2.614,82 m³. Entretanto, neste cálculo foi considerado haver consumo de água referente à dragagem de curso de água, o que não procede, visto que a água não pode ser consumida, devendo retornar ao curso d'água após o processo de decantação de sedimentos.

Além disso, não foi juntado balanço hídrico, baseado no manual de outorga, demonstrando que o volume dos UIs apresentados são o suficiente para atender o consumo máximo do empreendimento. Adicionalmente, não foi descrito a área a ser alvo de aspersão das vias, que deve ocorrer entre o local de extração até o encontro com via pavimentada. Salienta-se que consta nos autos que "durante o transporte devido ao movimento e trepidação, a areia se adensa e perde água, o que acaba provocando a umectação do leito estradal que irá reduzir a emissão de poeiras", entretanto, o transporte de areia com quantidade de água suficiente para umidificar vias não é autorizado, uma vez que o excesso de água deve retornar ao leito do rio.

Também não foi mencionado se a água captada fica armazenada em algum local.

Quanto aos efluentes sanitários consta uma geração de 0,28 m³/dia. Entretanto, no processo anterior, consta no Parecer que a geração desse efluente seria da ordem de 0,8 m³/dia. Ou seja, a geração prevista no atual processo é bem menor que o

informado anteriormente. Considerando que o atual processo abarcaria o processo anterior, as informações não são compatíveis.

Ressalta-se que não consta no RAS a geração de efluentes oleosos, apesar da previsão de construção de local destinado à troca de óleo e pequenos reparos na área do porto 02.

No local do porto 02 consta que será implantada uma estrutura de apoio de pequeno porte, composta por banheiro, refeitório e escritório, integrados em uma única edificação. Entretanto, não foram indicados a geração e destinação dos resíduos de construção civil, ou mesmo como será realizado o tratamento de esgotos sanitários nessa fase.

Lista como resíduos sólidos aqueles com características domiciliares e embalagens de óleo lubrificante. Indicou como destinação para aqueles com características domiciliares a coleta municipal. Para as embalagens de óleo lubrificante não houve indicação da destinação final. Ressalta-se que a destinação final deve ser para local ambientalmente regularizado, o que deve ser comprovado.

Foram elencados no RAS os impactos ambientais previstos na fase de instalação, referentes à implantação do pátio/porto 02, bem como aqueles associados à operação do empreendimento, acompanhados das medidas mitigadoras, conforme exposto no Quadro 01.

Quadro 01. Impactos e medidas mitigadoras indicadas no RAS.

Impactos	**Medidas mitigadoras indicadas no RAS**
Compactação e a desagregação do solo superficial decorrente do tráfego de caminhões e equipamentos pesados nas áreas de apoio e nos portos de areia, caracterizando um impacto localizado e de natureza reversível.	Adotar práticas operacionais que reduzam a pressão exercida pelos veículos e equipamentos sobre o terreno, recomendando a utilização de pneus de baixa pressão e alta flutuação.
Risco de contaminação do solo relacionado a possíveis derramamentos acidentais de combustíveis e lubrificantes durante as atividades de	O empreendimento não realizará o armazenamento permanente dos insumos em suas instalações, sendo transportadas apenas as quantidades

abastecimento de dragas e veículos, bem como da troca de óleo e pequenos reparos.	necessárias para o abastecimento imediato dos equipamentos, por meio de galões ou tambores. O abastecimento da draga será realizado de forma diária, com volumes compatíveis com o consumo operacional, reduzindo o potencial de ocorrência de vazamentos e contaminação do solo.
Instabilidade das margens do rio em função da realização das operações de dragagem em proximidade excessiva ao barranco e da descarga da água de retorno das caixas de decantação diretamente sobre as margens, podendo ocasionar processos de erosão localizada e desbarrancamento.	A operação da lança da draga deve ser direcionada à calha central do rio, mantendo distância segura dos taludes; o posicionamento adequado do ponto de descarga da água de retorno, de modo a evitar o solapamento das margens; o deslocamento da tubulação de sucção exclusivamente dentro da área previamente autorizada para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), conforme autorização do Instituto Estadual de Florestas (IEF); e o monitoramento periódico das margens, visando à identificação precoce de processos erosivos e à adoção de ações corretivas, quando necessário.
Assoreamento pontual no leito do rio e aumento temporário da turbidez da água do rio durante a fase de dragagem, ocasionando o turbilhonamento da água e a suspensão temporária de partículas finas, como argila e silte, bem pela água de retorno da dragagem, quando não submetida ao sistema de decantação.	Direcionamento das águas drenadas para as caixas de decantação, devidamente dimensionadas, para promover a sedimentação dos sólidos antes do retorno da água ao corpo hídrico receptor; manutenção preventiva e monitoramento contínuo das canaletas e caixas de decantação.

Contaminação por efluentes oleosos das águas superficiais e subterrâneas pela introdução de substâncias oleosas no ambiente, decorrentes dos equipamentos mecânicos utilizados na operação, como caminhões, dragas e pás-carregadeiras, em função de vazamentos acidentais de combustíveis, óleos e graxas, seja durante o funcionamento, abastecimento ou armazenamento inadequado desses insumos. O impacto caracteriza-se como pontual e de baixa magnitude, com potencial de afetar o solo e o meio hídrico.	Não apresentou medida mitigadora
Geração de efluentes sanitários de origem doméstica, provenientes do uso de instalações sanitárias. Quando não adequadamente gerenciados, esses efluentes podem ocasionar a contaminação das águas superficiais e subterrâneas.	Tratamento de efluentes sanitários composto por fossa séptica/sumidouro no Porto 01 e por biodigestor/sumidouro no Porto 02.
Geração de gases, materiais particulados e poeira na área de mineração, em função do funcionamento das máquinas e equipamentos usados.	Enlonamento dos caminhões; aspersão das vias, manutenção preventiva de veículos e equipamentos
Ruído ambiental no empreendimento decorrentes das operações e movimentação de máquinas como pá-carregadeira, caminhões e do processo de dragagem.	Uso de EPIs, planejamento de horários e manutenção de equipamentos.

Quanto aos impactos e medidas mitigadoras listadas acima, ressalta-se o seguinte:

- Para o impacto ambiental de risco de contaminação do solo relacionado a possíveis derramamentos acidentais de combustíveis e lubrificantes durante as atividades de abastecimento de dragas e veículos, bem como da troca de óleo e pequenos reparos, a medida mitigadora proposta não tem correlação com a ação de abastecimento, apenas de armazenamento.

- Para os impactos ambientais de assoreamento pontual no leito do rio, aumento temporário da turbidez da água do rio durante a fase de dragagem e contaminação por efluentes oleosos das águas superficiais e subterrâneas não foram indicadas medidas mitigadoras.

- Quanto à geração de efluentes sanitários, apesar de constar que ocorre/ocorrerá tratamento, não foi juntado projeto *as built* da ETE implantada no porto 01 ou do projeto a ser implantado no porto 02, demonstrando o correto dimensionamento do sistema e da vala sumidouro (considerando teste de percolação e determinação da taxa máxima de aplicação bem como dados sobre a distância do fundo do sumidouro em relação ao nível máximo do lençol freático), conforme ABNT/NBR pertinentes.

Consta nos anexos do RAS a previsão de implantação de uma área de manutenção visando a troca de óleo e pequenos reparos na área de lavra do porto 02. Consta que o local será impermeabilizado, com canaletas de contenção interligadas a uma caixa separadora de água e óleo (CSAO). Entretanto, não foi juntado estudo contemplando a descrição e caracterização do sistema de tratamento a ser adotado e destinação final do efluente tratado, detalhamento da caixa separadora de água e óleo, conforme norma técnica aplicável; especificação e dimensionamento da estrutura; dimensionamento do sumidouro, se for o caso, com indicação da metodologia adotada, parâmetros de infiltração do solo e taxa de aplicação; memorial de cálculo e plantas técnicas.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA e demais documentos anexados, sugere-se o INDEFERIMENTO da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento Areal Campo Alegre Ltda., sob CNPJ 13.119.506/0001-66, para a atividade “A-03-01-8: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” com produção bruta de 45.000 m³/ano, descrita na DN COPAM 217/2017, localizado no município de São Francisco de Paula/MG.